

Cosmópolis, 13 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo nº 94/2022
Concorrência Pública nº 02/2022
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Interessado: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

O Interessado ingressa com IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação de parques, jardins, praças, lagos, corredores centrais, vias e áreas verdes; e coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do CONDESU com gestão remunerada feita pelo CONDESU.

Alega o Interessado em resumida síntese que o Edital estaria em desacordo com a lei na medida em que, haveria aglutinação de objetos, deduzindo o seguinte:

... o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, tendo em vista a aglutinação de diversas atividades em um único certame, conduta que não se coaduna com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer a exclusão do item "8.1.4.2 (Serviço e Operação de Pátio de Compostagem de resíduos vegetais em local licenciado), e, obviamente, sejam excluídos do edital todas as disposições sobre esta atividade.", do Edital de Licitação.

É o Relatório.

1

Rua Baronesa Geraldo de Rezende, 275
Centro - Cosmópolis/SP
Cep: 13.150-031
☎ 19 3812-6389 | 0800-770-5676

DECIDO

Em que pesem os argumentos do Interessado, a IMPUGNAÇÃO não prospera, por inexistir qualquer irregularidade no Edital de Licitação nº 02/2022, passível de reprimenda, por ilegalidade.

Inicialmente deve ser destacado que o Edital assim como os atos de cotação preliminares, deixaram claro que a licitação se daria pela modalidade de critério de execução por preço unitário, com modalidade de escolha por preço global, o que pode se inferir de seu preâmbulo:

DEPARTAMENTO REQUISITANTE: Coordenadoria
Técnica
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global
CRITÉRIO DE EXECUÇÃO: Preço Unitário
DATA DA REALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DOS
ENVELOPES: 16/12/2022
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h30
LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: Sede do
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento
Sustentável – CONDESU, situado na Rua Baronesa
Geraldo de Rezende, 275, Centro, Cosmópolis/SP,
CEP 13150-031.

Desta forma, não há que se questionar quanto à aglutinação de objeto, pois, tanto as cotações como os pagamentos se darão por item, conforme preços apurados nas cotações e fixados para efeito de estimativa no Edital.

Além disso, a execução também se dará por item com o pagamento proporcional a cada item executado.

Nesse sentido, destacamos o quanto decidido no Acórdão nº 1977 do TCU, do qual destacamos o que segue:

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

E no caso presente tal modalidade se justifica, uma vez que, embora exista uma previsão da coleta e tratamento dos resíduos objeto e licitação baseada em histórico anterior, o fato é que tais volumes podem variar, de acordo com as

mudanças populacionais e mesmo climáticas (mais ou menos chuvas, ocorrência de vendavais, etc.) o que justifica a escolha.

Para além disso, não se trata absolutamente de aglutinação de objeto, mas, de etapas do mesmo serviço de saneamento básico específico, conforme previsto no art. 3º, inciso I, alínea “c” da L. 11. 445/2007:

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; (Grifamos)

Como se ingere se trata de um único grupo de serviço, a ser realizado de maneira integrada, por atividades concatenadas e interligadas, que não são passíveis de fragmentação como pretende do Interessado.

Não fosse isso, a Resolução 481/2017 do CONAMA, define os resíduos sólidos urbanos em seu art. 2º, Inciso XIII, como sendo:

XIII - resíduos sólidos urbanos: aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas, da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

Desta forma, está claro que não há aglutinação de objeto, pois, os resíduos sólidos provenientes da zeladoria urbana, são resíduos de uma classe única, com coleta, tratamento e disposição realizados em atividades uniformes como estabelece a Lei de Saneamento em seu art. 3º, I, “c”.

Desta forma, não se justifica a IMPUGNAÇÃO, que de toda está a contrariar a lei e as normas técnicas estabelecidas para a coleta e manejo dos resíduos objeto da licitação.

Isto posto, DECIDE a Comissão de Licitações do CONDESU, julgar IMPROCEDENTE, a IMPUGNAÇÃO formulada por PLURAL SERVIÇOS

TÉCNICOS LTDA., de acordo com os fundamentos lançados na fundamentação, mantendo incólume o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2022.

Notifique-se o Interessado, da DECISÃO, para que em querendo, promova o recurso que entender apropriado, nos prazos previstos na lei e no Edital de Licitação.



MAXIMIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Licitação